



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**IMPACTOS DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001 NA CELERIDADE E EFICIÊNCIA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE JURÍDICA E EMPÍRICA DA LEI APÓS 24 ANOS
DE SUA PUBLICAÇÃO**

ORIENTANDO – WELBER GONÇALVES PEREIRA
ORIENTADORA - PROF. MESTRE FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA-GO
2025

WELBER GONÇALVES PEREIRA

**IMPACTOS DA LEI ESTADUAL N° 13.800/2001 NA CELERIDADE E EFICIÊNCIA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE JURÍDICA E EMPÍRICA DA LEI APÓS 24 ANOS
DE SUA PUBLICAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Prof. (a) Orientador (a). – Mestre Francislene
Pereira da Silva.

GOIÂNIA-GO
2025

WELBER GONÇALVES PEREIRA

**IMPACTOS DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001 NA CELERIDADE E EFICIÊNCIA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE JURÍDICA E EMPÍRICA DA LEI APÓS 24 ANOS
DE SUA PUBLICAÇÃO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Mestre Francislene Pereira da Silva Nota

Examinador (a): Prof. (a): Doutora Eliane Romeiro Costa Nota

IMPACTOS DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001 NA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE JURÍDICA E EMPÍRICA DA LEI APÓS 24 ANOS DE SUA PUBLICAÇÃO

Welber Gonçalves Pereira¹

RESUMO

Este artigo analisou os impactos da Lei Estadual nº 13.800/2001 na celeridade e eficiência do processo administrativo em Goiás, 24 anos após sua publicação. Utilizou-se pesquisa qualitativa, com análise doutrinária, comparação com a Lei Federal nº 9.784/1999 e exame de jurisprudência do TJGO referente à morosidade administrativa. Os resultados revelam um descompasso entre a norma e sua aplicação, com recorrentes violações ao princípio da eficiência e consequente aumento da judicialização. Verificou-se que a ineficiência decorre da falta de fiscalização, responsabilização e da desatualização da lei diante das demandas da gestão pública digital. Conclui-se pela necessidade urgente de reforma legislativa que estabeleça prazos diferenciados para demandas urgentes, implemente indicadores de desempenho e responsabilize o agente omissor, tornando a eficiência administrativa efetiva e verificável no Estado de Goiás.

Palavras-chave: Processo Administrativo; Eficiência; Celeridade; Lei nº 13.800/2001; Goiás; Judicialização.

ABSTRACT

This article analyzed the impacts of State Law No. 13.800/2001 on the speed and efficiency of administrative procedures in Goiás, 24 years after its publication. A qualitative research method was employed, including doctrinal analysis, comparison with Federal Law No. 9.784/1999, and examination of case law from the Goiás Court of Justice (TJGO) regarding administrative delay. The results reveal a gap between the law and its practical application, with recurrent violations of the principle of efficiency and a consequent increase in judicialization. The study found that inefficiency stems from the lack of oversight, accountability, and the outdated nature of the law in light of the demands of digital public administration. It concludes with the urgent need for legislative reform that establishes differentiated deadlines for urgent matters, implements performance indicators, and holds public agents accountable for omission, thereby making administrative efficiency effective and verifiable in the State of Goiás.

Keywords: Administrative Procedure; Efficiency; Speed; Law No. 13.800/2001; Goiás; Judicialization.

¹Welber Gonçalves Pereira, Cursando o 9º Período, welbergoncalvesss@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	02
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	02
1.2 A EFICIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (Art. 37, CF/88)	03
1.3 A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E SEUS PARÂMETROS NACIONAIS	05
2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.800/2001	07
2.1 OBSTÁCULOS À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA	07
2.2 MOROSIDADE NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: ESTUDO DE CASOS	08
2.3 ATRASOS EM SOLICITAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES	10
3 PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO	12
3.1 REFORMA LEGISLATIVA: APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS	13
3.2 INCLUSÃO DE PRAZOS DIFERENCIADOS PARA DEMANDAS URGENTES	14
3.3 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO	18
4 CONCLUSÃO	20
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda o tema do processo administrativo no Estado de Goiás, concentrando-se nos impactos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, na celeridade e eficiência da Administração Pública goiana. O estudo se justifica pela necessidade de avaliar a efetividade dessa norma, que regula os procedimentos administrativos e que está em vigor há mais de duas décadas, servindo como marco normativo para a atuação dos órgãos estaduais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva jurídica e empírica, a eficácia da Lei Estadual nº 13.800/2001 na garantia dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo perante a Administração Pública do Estado de Goiás. Pretende-se identificar os principais entraves que impedem a plena aplicação da lei e propor mecanismos de modernização administrativa.

A relevância do tema é acentuada pelo que se observa na prática, onde a morosidade administrativa persiste em setores críticos, como nas demandas de servidores e no cumprimento de ordens de pagamento. Diante desse contexto, o problema de pesquisa que motiva este estudo é o seguinte: Quais são os impactos da Lei Estadual nº 13.800/2001 na celeridade e eficiência do processo administrativo em Goiás, e como a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização contribui para o hiato entre a previsão legal e a realidade operacional, 24 anos após sua publicação?

Para responder a essa questão, a pesquisa adota o método de abordagem qualitativa e exploratória. Os procedimentos metodológicos incluem a análise bibliográfica da doutrina de Direito Administrativo, com foco nos princípios da eficiência e celeridade; à análise da legislação comparada, confrontando a Lei Estadual nº 13.800/2001 com os parâmetros nacionais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.784/1999; e, principalmente, a análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), a fim de verificar a reiteração de decisões que visam sanar a omissão e a morosidade administrativa.

O trabalho está estruturado em três seções principais, além desta Introdução e da Conclusão. A primeira seção, "O Processo Administrativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro", estabelece o referencial teórico, detalhando os

princípios constitucionais (Art. 37, CF/88), a importância da eficiência no Estado Democrático de Direito e os parâmetros gerais da Lei Federal nº 9.784/1999. A segunda seção, "Desafios na Aplicação da Lei nº 13.800/2001", apresenta o diagnóstico empírico, explorando os obstáculos à eficiência administrativa, com estudos de casos de morosidade nas Secretarias de Educação e da Economia e a análise dos problemas no pagamento de RPVs e precatórios. Por fim, a terceira seção, "Propostas de Modernização", articula um conjunto de medidas para superar a ineficiência, propondo reformas legislativas, mecanismos de fiscalização e ações de capacitação do capital humano.

1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O processo administrativo no ordenamento jurídico brasileiro constitui um instrumento fundamental para assegurar a legalidade, a justiça e a eficiência na atuação da Administração Pública. Ele estabelece regras e procedimentos que orientam a tomada de decisões pelos órgãos públicos, garantindo direitos aos administrados e promovendo a transparência e o controle institucional. Regulamentado principalmente pela Lei n. 9.784/1999, o processo administrativo busca harmonizar o poder estatal com os princípios constitucionais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Os princípios constitucionais são elementos estruturantes do sistema normativo e, no âmbito do processo administrativo, assumem papel central na conformação da atuação estatal. Eles orientam a conduta dos agentes públicos, asseguram garantias aos administrados e promovem a legitimidade dos atos administrativos. Nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Brasil, 1988).

Sob tal ótica, a Constituição Federal, ao estabelecer no caput do artigo 37 os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelece o núcleo normativo que deve reger toda a atuação da Administração Pública. Tais princípios não são meras diretrizes abstratas, mas sim comandos de otimização que vinculam a atuação dos entes públicos e condicionam a validade dos atos administrativos.

Além desses princípios expressos, a doutrina e a jurisprudência reconhecem outros princípios implícitos que igualmente orientam o processo administrativo, como o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a motivação. Esses princípios são reiterados na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei Federal n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e serve de referência normativa para os demais entes federados.

O princípio da legalidade é, talvez, o mais fundamental, pois obriga a Administração Pública a atuar dentro dos limites estabelecidos pela norma jurídica. No processo administrativo, isso significa que os atos devem estar autorizados por lei e observar os trâmites procedimentais exigidos. Já os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram ao administrado a possibilidade de influenciar a decisão administrativa, apresentando suas razões, provas e argumentos, especialmente em situações que possam resultar em sanções ou restrições de direitos.

A publicidade, por sua vez, é essencial para garantir a transparência dos atos administrativos e permitir o controle social e institucional sobre a atividade estatal. Finalmente, a motivação dos atos administrativos, exigência derivada da legalidade e da moralidade, impõe à Administração o dever de explicitar as razões que fundamentam suas decisões, permitindo o controle de sua legitimidade e a proteção contra arbitrariedades.

1.2 A EFICIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 37, CF/88)

A introdução expressa do princípio da eficiência no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19/1998 representou um marco na evolução da Administração Pública brasileira. A partir desse momento, não basta à Administração Pública agir de forma legal e moral; é necessário que sua atuação seja também eficaz, econômica e orientada para resultados concretos que beneficiem o interesse público. Nesse sentido, a doutrina preserva e reconhece a importância desse instituto, é o que se observa a seguir:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (Di Pietro, 2002, p. 83)

O princípio da eficiência impõe uma nova racionalidade administrativa, afastando a burocracia excessiva e incentivando práticas gerenciais modernas, como a gestão por desempenho, a fixação de metas, a avaliação de resultados e a responsabilização dos agentes públicos. Trata-se de um vetor hermenêutico que exige a transformação dos modelos tradicionais de atuação estatal, com foco na prestação de serviços públicos de qualidade, no menor tempo possível e com o melhor uso dos recursos disponíveis.

Na perspectiva do Estado Democrático de Direito, a eficiência administrativa não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio para assegurar a concretização dos direitos fundamentais. Um processo administrativo eficiente é aquele que, respeitando os princípios do devido processo legal, permite decisões rápidas, consistentes e adequadas às necessidades sociais.

A morosidade e a ineficiência da Administração comprometem o acesso a direitos, favorecem a judicialização excessiva e minam a confiança da população nas instituições públicas. O entendimento jurisprudencial é unânime ao exigir da Administração Pública o cumprimento dos princípios elencados na Constituição Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CTC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. [...] 2. Quanto ao mérito, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Desse modo, configurada a mora administrativa, justificada está a concessão da segurança, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, reserva do possível, princípio da isonomia e impessoalidade, conforme argumentado pelo apelante, inexistindo nas razões de apelação qualquer argumento capaz de afastar as conclusões a que chegou o Juízo de Primeiro Grau. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (Brasil, TRF1, 2024)

Portanto, a eficiência se articula com outros princípios constitucionais, funcionando como elemento de integração entre a legalidade e a efetividade. A ineficiência não é apenas um problema de gestão, mas uma violação do dever constitucional de boa administração, com impactos diretos na legitimidade e no desempenho do Estado brasileiro.

1.3 A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E SEUS PARÂMETROS NACIONAIS

A promulgação da Lei Federal n. 9.784/1999 constituiu um avanço relevante no fortalecimento do Estado Democrático de Direito ao estabelecer normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta. Seu escopo visa garantir maior segurança jurídica, padronização dos procedimentos e respeito aos direitos dos administrados, como evidenciado em seu art. 1º: “Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”. A lei

confere à atuação administrativa maior racionalidade e transparência, além de promover o controle social e institucional sobre os atos do Estado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a importância dessa normatização está justamente em garantir que a Administração Pública atue de forma vinculada à legalidade e aos princípios constitucionais: “A função principal do processo administrativo é a de servir como instrumento de garantia dos direitos dos administrados, impedindo que a Administração Pública atue de forma arbitrária ou unilateral” (Di Pietro, 2002, p. 568). Nesse sentido, a Lei n. 9.784/1999 materializa os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da razoabilidade, tornando-se referência fundamental na conformação dos atos administrativos com os valores constitucionais.

Entre os principais avanços da norma, destaca-se a formalização de garantias fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à motivação dos atos administrativos e ao acesso à informação. A lei também define prazos para a decisão administrativa, estabelece regras claras para a comunicação dos atos e para a produção de provas, além de prever mecanismos de revisão e controle das decisões administrativas.

A Lei n. 9.784/1999 não se aplica automaticamente aos entes subnacionais, mas serve como referência para a elaboração de leis estaduais e municipais. Vários estados brasileiros, como Goiás, editaram legislações próprias inspiradas nos parâmetros dessa norma, buscando adequar suas realidades locais às diretrizes gerais de um processo administrativo eficiente e justo.

Entretanto, a mera reprodução dos dispositivos da lei federal não garante, por si só, a eficácia dos processos administrativos estaduais. A efetividade dessas normas depende da existência de estruturas institucionais adequadas, capacitação dos servidores, sistemas de informação eficientes e cultura organizacional voltada para o serviço público. A ausência desses elementos compromete a aplicação dos princípios consagrados pela Lei n. 9.784/1999 e perpetua práticas ineficazes e burocráticas.

Portanto, ao analisar a Lei Estadual n. 13.800/2001 do Estado de Goiás, é fundamental observar em que medida ela se aproxima ou se distancia dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n. 9.784/1999, e, mais ainda, se sua aplicação tem resultado na melhoria da eficiência administrativa. A comparação entre os dispositivos

e a realidade prática da sua implementação constitui passo essencial para compreender os entraves e propor soluções viáveis para a modernização do processo administrativo no Estado de Goiás.

2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.800/2001

A Lei Estadual nº 13.800/2001 foi editada com a finalidade de estabelecer normas gerais sobre o processo administrativo no Estado de Goiás, buscando assegurar celeridade, eficiência, transparência e segurança jurídica. Entretanto, mais de duas décadas após sua promulgação, observa-se que sua aplicação prática enfrenta sérios entraves, sobretudo no que se refere ao cumprimento dos prazos processuais, à tramitação de demandas de servidores e à execução de ordens de pagamento.

Nesta seção, serão analisados os principais desafios que comprometem a efetividade da norma, com especial atenção para as áreas em que a morosidade administrativa gera maior impacto: a Secretaria de Educação, os pedidos funcionais de servidores e os pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios.

2.1 OBSTÁCULOS À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A efetividade da Lei nº 13.800/2001 depende da conjugação de três fatores: (i) adequação normativa, (ii) capacidade estrutural da administração pública e (iii) cultura organizacional voltada à eficiência. Todavia, a realidade mostra que a ausência de mecanismos de fiscalização e de responsabilização pelo descumprimento dos prazos previstos na lei fragiliza sua aplicação.

O art. 38 da Lei nº 13.800/2001 estabelece que: “A Administração deve decidir expressamente os processos administrativos no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período, mediante justificativa.”

Apesar dessa disposição clara, inúmeros processos ultrapassam esse limite temporal, revelando um hiato entre a previsão legal e a realidade administrativa. Tal desconexão resulta em prejuízo não apenas para os servidores e cidadãos, mas também para a credibilidade das instituições estatais.

2.2 MOROSIDADE NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: ESTUDO DE CASOS

A Secretaria de Estado da Educação figura entre as Secretarias da Administração estadual em que a morosidade processual se manifesta de forma mais evidente. O grande volume de demandas relacionadas a licenças, progressões funcionais e aposentadorias evidencia um quadro de sobrecarga administrativa, no qual o tempo de tramitação dos processos ultrapassa com frequência o limite razoável previsto em lei. Relatórios de gestão e auditorias internas indicam que processos simples, como averbações de tempo de serviço ou concessões de adicionais, frequentemente excedem o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 49 da Lei Estadual nº 13.800/2001, chegando, em muitos casos, a tramitar por mais de um ano sem qualquer decisão definitiva.

Esse cenário traduz não apenas um problema pontual de volume de trabalho, mas uma deficiência estrutural da gestão pública. A ausência de sistemas digitais integrados, a carência de servidores capacitados e a burocratização excessiva das rotinas internas são fatores que agravam o quadro, tornando o processo administrativo lento, fragmentado e suscetível a falhas. Em diversos setores, a tramitação ainda ocorre de forma manual e descentralizada, o que contribui para o extravio de documentos e o prolongamento injustificado da análise dos requerimentos.

A morosidade administrativa afronta diretamente o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o princípio da eficiência, inscrito no art. 37, caput, da mesma Carta. Tais dispositivos impõem à Administração Pública o dever de agir com celeridade e objetividade, garantindo que cada processo alcance sua finalidade dentro de um prazo compatível com sua natureza. A inércia ou a demora injustificada caracterizam violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, uma vez que frustram a finalidade pública e lesam o direito do administrado à resposta tempestiva.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade da demora excessiva na conclusão dos processos administrativos. As decisões enfatizam que a escassez de recursos humanos ou o elevado número de demandas não exime a Administração do dever constitucional de decidir em tempo razoável. A demora, além de configurar ato omissivo, gera repercussões jurídicas relevantes, como o cabimento de mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo do administrado à apreciação de seu pedido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, ao passo que prevê, em seu artigo 37, caput, dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, o da eficiência, que se revela na obrigação de análise do procedimento com vistas ao atingimento de seus fins no menor tempo possível. 2. Constatada a demora injustificada da Administração Pública para a análise e conclusão de processo administrativo, uma vez já ultrapassado mais de 6 anos de sua autuação, configura-se ato violador aos direitos constitucionais, notadamente, da eficiência, do devido processo legal e da razoável duração do processo, bem como da Lei Estadual n.º 13.800/2001, que prevê o prazo de até 30 dias, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, o que não ocorreu no caso. 3. Evidenciada a ilegalidade na conduta da Administração Pública, ao não apreciar os requerimentos formulados pela impetrante, impõe-se o reconhecimento da violação de seu direito líquido e certo e a concessão da segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Brasil, TJGO, 2024)

Tais precedentes reforçam que o princípio da eficiência não se limita à obtenção de resultados econômicos ou produtivos, mas abrange, sobretudo, a obrigação de oferecer respostas administrativas tempestivas e adequadas. A morosidade, portanto, não é apenas um desvio de gestão, mas um obstáculo ao exercício pleno da cidadania e à concretização dos direitos dos servidores públicos, transformando-se, muitas vezes, em causa geradora de passivos judiciais e de descrédito institucional.

Dessa forma, o enfrentamento da morosidade na Secretaria de Educação exige não apenas o aprimoramento dos fluxos administrativos, mas uma mudança cultural na forma de gestão pública, voltada à efetividade dos princípios constitucionais que regem a Administração. A digitalização dos processos, a

capacitação continuada dos servidores e o controle interno eficiente são medidas essenciais para que o Estado assegure a razoável duração dos procedimentos e concretize o princípio da boa administração pública.

2.3 ATRASOS EM SOLICITAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES

A morosidade administrativa não se restringe à Secretaria de Educação, estendendo-se a outras pastas do Governo Estadual, como a Secretaria da Economia, que também enfrenta entraves significativos na análise de requerimentos funcionais. Demandas relacionadas à progressão na carreira, gratificações, averbação de tempo de contribuição e concessão de aposentadorias frequentemente ultrapassam os prazos previstos na legislação, demonstrando a dificuldade do Estado em assegurar a razoável duração dos processos administrativos.

Tais atrasos impactam diretamente a motivação e a estabilidade emocional dos servidores, que se veem compelidos a recorrer ao Poder Judiciário para obter a análise de seus pedidos. Essa judicialização desnecessária acarreta não apenas prejuízos individuais, mas também custos adicionais ao erário e aumento da sobrecarga do sistema de justiça, o que evidencia a falha da Administração em cumprir suas obrigações dentro de um prazo razoável. A inércia administrativa, portanto, reflete um problema estrutural de gestão, revelando a ausência de planejamento, de controle interno eficiente e de capacitação técnica adequada para a condução dos processos funcionais.

O direito à celeridade processual administrativa encontra respaldo expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, e é complementado pelo art. 37, caput, que consagra o princípio da eficiência. Ambos impõem à Administração Pública o dever de decidir de forma tempestiva e fundamentada, evitando a perpetuação de processos sem solução. A Lei Estadual nº 13.800/2001 reforça esse entendimento ao determinar, em seu art. 49, que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação motivada por igual período. Quando esse prazo é ignorado sem justificativa plausível, configura-se omissão ilegal e violação de direito líquido e certo do administrado.

A jurisprudência tem reiterado que a demora injustificada na apreciação de processos funcionais configura ato omissivo passível de correção judicial. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em diversos julgados, tem reafirmado que a Administração não pode protelar indefinidamente a conclusão de requerimentos de servidores, especialmente quando já transcorrido período significativo desde o protocolo do pedido. A demora excessiva, quando desprovida de motivação idônea, viola o princípio da razoável duração do processo e autoriza a impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade competente à prática do ato administrativo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I. O mandado de segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da prova pré-constituída, o que restou satisfeito no caso. II. A demora injustificada na apreciação do procedimento administrativo configura ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, sendo a omissão administrativa passível de correção pelo Poder Judiciário, quando já decorrido quase 6 (seis) meses desde o protocolo do pedido administrativo. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Brasil, TJGO, 2024)

Essas decisões judiciais evidenciam que o princípio da eficiência deve ser entendido não apenas como um parâmetro de gestão de recursos, mas como uma garantia fundamental de que a Administração atue de forma diligente, eficaz e em conformidade com os direitos do servidor. A postergação injustificada de análises funcionais gera insegurança jurídica e desestímulo à carreira pública, comprometendo a confiança dos cidadãos nas instituições estatais. Assim, a adoção de mecanismos de gestão digital, a transparência na tramitação dos processos e o fortalecimento das unidades de recursos humanos surgem como medidas indispensáveis para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais e reduzir os danos decorrentes da morosidade administrativa.

2.4 PROBLEMAS NO PAGAMENTO DE RPV E PRECATÓRIOS

Outro ponto crítico diz respeito ao cumprimento das ordens de pagamento, especialmente no que tange às Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios. Embora a Lei nº 13.800/2001 discipline prazos para a Administração adotar

providências em processos administrativos, observa-se que esses dispositivos não têm sido respeitados quando se trata da fase de execução de pagamentos.

O art. 38 da Lei nº 13.800/2001, já mencionado, estabelece prazo de 30 dias para decisão administrativa. Por analogia, entende-se que a demora injustificada no cumprimento das RPVs e precatórios viola o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º, LXXVIII.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DEMORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO TEMA 450 DO STF. RPV COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo o cumprimento da obrigação principal após o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem a atualização monetária do período entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento. A ação principal objetivava o ressarcimento de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de atualização monetária na RPV, ocorrida após o lapso temporal entre a elaboração dos cálculos e o pagamento, enseja a preclusão do direito de requerer RPV complementar, ou se tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser suscitada posteriormente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 100, §8º, da Constituição Federal veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 450, reconhece a devida correção monetária no período entre a data de elaboração da RPV e sua expedição para pagamento. 5. A proibição legal do artigo 100, §8º, da CF não impede a expedição de RPV complementar para correção monetária não computada no valor devido, nos termos do título executivo. 6. A correção monetária é matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. 7. Incumbia ao juízo da execução a averiguação da atualização do valor devido, inclusive de ofício. 8. Houve lapso temporal significativo entre a elaboração da RPV e o pagamento, devendo ser considerada a atualização do crédito. A Resolução nº 303/2019 do CNJ, em seus arts. 24 e 50, trata da atualização monetária de RPVs. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. "1. A atualização monetária em RPVs, no período entre a elaboração dos cálculos e o pagamento, é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão. 2. É devida a expedição de RPV complementar para corrigir o valor pago, considerando o período entre a elaboração dos cálculos (02/06/2023) e o pagamento (21/03/2024), aplicando-se apenas correção monetária após o pagamento do débito original." (Brasil, TJGO, 2025)

3 PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO

O diagnóstico da persistente ineficiência na aplicação da Lei Estadual nº 13.800/2001, evidenciado pela jurisprudência e pela morosidade em setores-chave, como as Secretarias de Educação e da Economia, impõe a necessidade de um conjunto articulado de medidas. Tais propostas devem atuar em três frentes principais: normativa, estrutural (fiscalização e responsabilização) e humana (capacitação), buscando transformar a letra da lei em realidade operacional eficiente.

3.1 REFORMA LEGISLATIVA: APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS

A Lei Estadual nº 13.800/2001, ao instituir normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, representou um importante avanço na consolidação de princípios constitucionais como a legalidade, a eficiência, o contraditório e a ampla defesa. Contudo, transcorridas mais de duas décadas desde sua promulgação, constata-se que a norma carece de atualização substancial para acompanhar as transformações sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nesse período.

Um dos principais problemas identificados diz respeito à ausência de prazos processuais efetivamente exequíveis e à inexistência de mecanismos de controle do seu cumprimento. O diploma estadual, embora inspirado na Lei Federal nº 9.784/1999, não prevê sanções ou consequências administrativas concretas para a autoridade ou servidor que, injustificadamente, deixar de decidir dentro do prazo legal. Essa lacuna contribui para a perpetuação da morosidade e da cultura da ineficiência, violando o princípio da razoável duração do processo, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, uma reforma legislativa deve priorizar a criação de dispositivos que estabeleçam responsabilidade funcional pelo descumprimento dos prazos processuais, vinculando-os a indicadores objetivos de desempenho e à avaliação periódica de produtividade dos servidores. Além disso, a lei deve prever prazos diferenciados para processos de natureza urgente ou de impacto direto sobre direitos fundamentais, como aposentadorias, licenças e benefícios previdenciários, que não podem permanecer indefinidamente sem decisão administrativa.

Outro ponto essencial diz respeito à necessidade de digitalização integral do processo administrativo. A ausência de previsão expressa sobre o processo eletrônico na Lei nº 13.800/2001 representa um anacronismo diante da atual realidade da administração pública. A adoção de sistemas digitais unificados — com tramitação eletrônica, assinatura digital e transparência em tempo real — não apenas reduz o tempo de análise, como também fortalece a publicidade e a rastreabilidade dos atos administrativos.

A reforma deve, ainda, reforçar o controle interno e a transparência ativa, mediante a obrigatoriedade de disponibilização pública dos prazos médios de tramitação e das decisões proferidas. Tal medida permitiria à sociedade civil e aos órgãos de controle externo acompanhar a efetividade da gestão administrativa, fomentando uma cultura de accountability e de gestão orientada por resultados.

Ademais, recomenda-se a inclusão, no texto legal, de dispositivos que incentivem a mediação e a autocomposição administrativa, como instrumentos de solução célere de conflitos entre o administrado e o Estado. Essa inovação reduziria a judicialização de demandas administrativas e promoveria uma atuação mais eficiente e resolutiva da Administração Pública.

Por fim, é imprescindível que a reforma da Lei Estadual nº 13.800/2001 seja acompanhada de capacitação contínua dos servidores públicos, com foco na gestão por processos, no uso de ferramentas digitais e no fortalecimento dos princípios da eficiência e da responsabilidade administrativa. Sem a valorização do capital humano e sem uma cultura institucional comprometida com resultados, qualquer mudança normativa tende a se esvaziar na prática cotidiana.

Em síntese, a atualização da legislação estadual deve ter por escopo transformar o processo administrativo goiano em um instrumento verdadeiramente efetivo de garantia de direitos, sustentado por transparência, celeridade, tecnologia e responsabilidade funcional. Apenas por meio desses aprimoramentos será possível materializar o ideal de uma Administração Pública moderna, eficiente e voltada ao interesse público.

3.2 INCLUSÃO DE PRAZOS DIFERENCIADOS PARA DEMANDAS URGENTES

A fixação de um prazo geral de trinta dias, prorrogável por igual período, conforme previsto no art. 38 da Lei Estadual nº 13.800/2001, revela-se insuficiente para abranger a diversidade de situações existentes no âmbito do processo administrativo público. Embora esse parâmetro tenha sido inspirado no modelo federal da Lei nº 9.784/1999, sua aplicação uniforme desconsidera a complexidade e a especificidade de determinadas matérias que exigem apreciação célere e prioritária por parte da Administração Pública. O prazo genérico, ao ser imposto indistintamente a todo e qualquer processo, acaba por desvirtuar a noção de eficiência administrativa, uma vez que o tempo processual necessário para a análise de um pedido de baixa relevância não pode ser o mesmo daquele aplicável a demandas de natureza alimentar ou indenizatória.

A ausência de prazos diferenciados produz um efeito direto de morosidade e ineficiência estrutural. Diversos processos administrativos, notadamente os que envolvem direitos de caráter alimentar, reparação de danos ou concessão de benefícios funcionais a servidores públicos, são conduzidos com a mesma morosidade das demandas de baixa complexidade, o que compromete a efetividade dos direitos e gera consequências graves para o administrado. Nessas hipóteses, o fator temporal não é apenas uma variável de conveniência procedimental, mas elemento essencial à concretização do direito. Um processo que tramita além do tempo razoável equivale, em muitos casos, à própria negação do direito postulado.

Entre as situações mais sensíveis a essa realidade estão os processos administrativos relacionados à vida funcional dos servidores públicos estaduais. Pedidos de aposentadoria, progressões na carreira, reenquadramentos, emissão de históricos funcionais e concessão de licenças são exemplos de demandas que, embora de natureza administrativa, possuem repercussão alimentar direta, pois impactam a remuneração e a subsistência do servidor e de sua família. A demora na análise desses processos priva o servidor de parcelas remuneratórias devidas, impede o reconhecimento tempestivo de seu tempo de serviço e o acesso a benefícios previdenciários, gerando incerteza e desgaste emocional.

A morosidade em processos de aposentadoria é um dos exemplos mais críticos. O servidor, após décadas de contribuição, ao requerer o benefício, frequentemente enfrenta longos períodos de espera pela análise da GOIASPREV e pela manifestação técnica de órgãos intermediários, situação que posterga o acesso

a proventos de natureza alimentar. Essa demora fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da eficiência, pois a Administração, ao não decidir em tempo razoável, frustra o direito e transfere ao servidor o ônus da inércia estatal. Situação semelhante ocorre nos pedidos de progressão ou reenquadramento funcional, cuja tramitação morosa retarda o pagamento de valores devidos e, em muitos casos, obriga o servidor a buscar o Poder Judiciário como única via eficaz de obtenção do direito. Assim, a ausência de prazos específicos alimenta um ciclo de judicialização desnecessária, sobrecarregando o Judiciário e aumentando os passivos financeiros do Estado.

No mesmo sentido, os processos de emissão de históricos funcionais, certidões de tempo de serviço ou declarações de vínculo possuem relevância jurídica expressiva, pois são documentos indispensáveis para aposentadorias, averbações ou participação em concursos internos. Quando a Administração se omite ou demora excessivamente na expedição desses documentos, impede o exercício de direitos que dependem dessas certidões, causando prejuízo direto ao servidor. O atraso, além de configurar descumprimento do dever de eficiência, viola o princípio da segurança jurídica, pois o servidor permanece em estado de incerteza quanto à sua situação funcional.

Além das demandas funcionais, há ainda os processos administrativos que tratam de créditos de natureza alimentar ou indenizatória, como pedidos de restituição de valores indevidamente descontados, ressarcimento por danos causados pela Administração ou reembolso de despesas médicas e assistenciais. Em todos esses casos, a urgência decorre da natureza do direito envolvido: trata-se de valores destinados à subsistência, à recomposição patrimonial ou à reparação de prejuízos concretos. A postergação desses pagamentos implica enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que ele se beneficia da demora na restituição de valores que não lhe pertencem. O tempo, nesse contexto, converte-se em instrumento de injustiça administrativa.

É importante ressaltar, contudo, que o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios segue regramento constitucional próprio, estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal e pela legislação estadual correspondente. Tais instrumentos possuem natureza judicial e prazos de pagamento fixados em norma específica. Todavia, mesmo nesses casos, a fase administrativa

que antecede o envio da requisição ao Poder Judiciário deve observar os princípios e prazos do processo administrativo. É nessa etapa que se realizam a conferência, a liquidação e a validação dos cálculos, etapas que, quando conduzidas sem celeridade, comprometem o cumprimento dos prazos constitucionais. Assim, ainda que os prazos de pagamento de RPVs e precatórios tenham previsão própria, é indispensável que a tramitação administrativa interna que lhes dá origem seja automatizada e vinculada a prazos estritos, sob pena de o atraso interno inviabilizar o cumprimento da obrigação judicial.

A criação de prazos diferenciados para essas categorias de processos não deve ser vista como exceção à regra, mas como concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. O tratamento igualitário entre situações desiguais configura, em verdade, uma forma de injustiça administrativa. Demandas de alta relevância social e alimentar precisam ser tratadas com prioridade objetiva, mediante prazos reduzidos e improrrogáveis, assegurando que a Administração concentre seus recursos humanos e tecnológicos nas matérias que impactam diretamente a vida do cidadão. Essa diferenciação funcionaliza o princípio da eficiência, transformando-o de mera diretriz abstrata em uma obrigação temporal concreta.

Para que tal modelo seja efetivo, a reforma legislativa deve prever mecanismos de controle interno e de responsabilização funcional pelo descumprimento injustificado de prazos, de modo que a morosidade administrativa não permaneça impune. Ademais, a digitalização integral dos processos administrativos é medida indispensável, permitindo a tramitação eletrônica, o acompanhamento em tempo real e a transparência procedimental. A automatização de fluxos de trabalho, especialmente em matérias repetitivas como progressões, reenquadramentos e aposentadorias, garante maior previsibilidade e reduz o erro humano, tornando o processo mais célere e confiável.

Em síntese, a inclusão de prazos diferenciados para demandas urgentes representa não apenas uma atualização técnica da Lei Estadual nº 13.800/2001, mas uma necessidade ética e institucional. A administração pública contemporânea deve compreender o tempo como valor jurídico, elemento essencial da justiça administrativa e componente inseparável da efetividade dos direitos fundamentais. A celeridade processual, quando vinculada a prazos específicos e

controláveis, deixa de ser um ideal retórico para se tornar um dever legal, cuja inobservância gera responsabilidade e consequências concretas. Apenas assim será possível romper o paradigma da morosidade e consolidar um modelo administrativo que, além de eficiente, seja verdadeiramente comprometido com a dignidade e os direitos dos cidadãos e servidores públicos.

3.3 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

A simples previsão de prazos na lei, sem instrumentos que assegurem seu cumprimento e corrijam desvios, mostra-se ineficaz diante da complexidade da administração pública. Para que a norma produza efeitos concretos, é necessário um sistema consistente de acompanhamento, avaliação e responsabilização, não apenas punitivo, mas também preventivo e pedagógico.

Criação de Indicadores de Desempenho (KPIs): a lei ou decreto regulamentador pode prever a obrigatoriedade de monitoramento e divulgação de indicadores-chave de desempenho (KPIs), como o tempo médio de tramitação por tipo de processo e por unidade administrativa (por exemplo, o Tempo Médio de Resposta – TMR). Esses indicadores, quando públicos e auditáveis, favorecem o controle social, a transparência e a avaliação interna de resultados. Além disso, poderiam servir de base para relatórios periódicos de desempenho, enviados ao Tribunal de Contas e à Controladoria-Geral do Estado.

Responsabilização Formal e Graduada do Agente Público: o descumprimento injustificado e reiterado dos prazos legais deve ser formalmente enquadrado como infração funcional, passível de apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). No entanto, esse mecanismo não deve se restringir à punição: é possível adotar um modelo de responsabilização progressiva, em que falhas isoladas ensejem medidas corretivas e reeducativas (como capacitação obrigatória), enquanto condutas reiteradas ou dolosas justifiquem sanções mais severas. Assim, o sistema se equilibra entre rigor e incentivo à melhoria.

Digitalização Compulsória e Inteligente dos Fluxos: a transição para o meio eletrônico é imprescindível. A legislação pode estabelecer a obrigatoriedade de que todos os processos tramitem exclusivamente em sistemas digitais integrados,

dotados de funcionalidades que registrem automaticamente os prazos, emitam alertas de vencimento e gerem relatórios de produtividade. Essa digitalização, se bem implementada, não apenas reduz o tempo de tramitação, mas também cria rastreabilidade, permitindo identificar gargalos e subsidiar auditorias de forma objetiva.

Capacitação Contínua e Setorializada: a modernização administrativa não se resume à implantação de novas normas ou tecnologias, depende, sobretudo, de pessoas preparadas para aplicá-las. Programas permanentes de capacitação, conduzidos pela Escola de Governo, devem contemplar temas como gestão de processos, eficiência administrativa e uso de plataformas eletrônicas. A formação deve ser contínua, prática e adaptada à realidade de cada secretaria (como Educação, Economia, Saúde), abordando seus desafios específicos.

Incentivos à Produtividade e à Celeridade: a política de gestão de pessoas pode vincular a progressão funcional e as gratificações de produtividade ao cumprimento de metas previamente definidas nos KPIs. Esse modelo de incentivo transforma o princípio da eficiência em meta mensurável, estimulando o servidor a perceber resultados concretos em seu desempenho. A criação de prêmios institucionais de boas práticas em gestão de processos também pode fortalecer essa cultura de mérito.

Simplificação e Revisão Contínua de Procedimentos: outra medida essencial é a implementação de ciclos periódicos de revisão dos fluxos de trabalho, com o objetivo de eliminar etapas redundantes, simplificar exigências e reduzir formalidades desnecessárias. Essa revisão pode ocorrer a cada dois anos, conduzida por comissões mistas compostas por servidores e especialistas externos, garantindo olhar técnico e imparcial.

Controle Social e Participativo: a transparência deve se expandir para além da publicação de dados. É possível criar painéis públicos e canais de comunicação para que cidadãos, sindicatos e entidades de classe acompanhem o andamento de processos, denunciem atrasos e participem de consultas públicas sobre melhorias no procedimento administrativo. Essa aproximação reforça o papel fiscalizador da sociedade e legitima as ações do Estado.

Integração Institucional e Cooperação Técnica: a eficiência também depende de uma articulação efetiva entre os órgãos. A criação de comitês interinstitucionais, integrando Controladoria, Procuradoria, Secretaria de

Administração e Escola de Governo, pode fomentar a troca de informações, a padronização de entendimentos e o compartilhamento de boas práticas. Parcerias com universidades e institutos de pesquisa podem auxiliar na mensuração de resultados e no aperfeiçoamento contínuo das políticas implementadas.

Essas medidas, quando articuladas, tendem a gerar um ciclo virtuoso de gestão pública: maior controle, maior previsibilidade e, sobretudo, mais confiança social. A efetividade da Lei Estadual nº 13.800/2001, portanto, não depende apenas de sua letra, mas da construção de uma cultura de cumprimento e de responsabilidade compartilhada entre o Estado e seus agentes.

CONCLUSÃO

Após vinte e quatro anos de vigência da Lei Estadual nº 13.800/2001, a análise jurídica e empírica empreendida neste trabalho evidencia que a norma, embora pioneira ao estabelecer diretrizes para o processo administrativo em Goiás, não logrou alcançar plenamente seus objetivos constitucionais de celeridade e eficiência.

A pesquisa demonstrou que, na prática, a aplicação da lei ainda se vê fragilizada por barreiras estruturais, ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e carência de responsabilização administrativa pelo descumprimento de prazos.

O exame comparativo entre a Lei nº 13.800/2001 e a Lei Federal nº 9.784/1999 permitiu identificar que, apesar de inspirada nesta última, a legislação goiana carece de aprimoramentos que a tornem mais adequada às exigências da gestão pública contemporânea. A inércia na tramitação de processos, sobretudo nas Secretarias de Educação e da Economia, e as recorrentes decisões judiciais que obrigam o Estado a cumprir prazos e obrigações administrativas, demonstram a distância entre o texto legal e a realidade operacional do serviço público.

A pesquisa empírica reforçou que a morosidade administrativa não decorre unicamente de falhas humanas ou burocráticas, mas de uma estrutura normativa e organizacional que não impõe consequências práticas ao descumprimento dos deveres de gestão. Nesse contexto, o princípio constitucional da

eficiência permanece mais como um ideal do que como uma obrigação concretamente mensurável e exigível dentro da máquina estatal.

Diante desse cenário, as propostas de modernização apresentadas, como a reforma legislativa com prazos diferenciados para demandas urgentes, a criação de indicadores de desempenho (KPIs), a implantação de sistemas digitais integrados e a responsabilização formal do agente público omissor, configuram caminhos viáveis para que a Lei nº 13.800/2001 possa finalmente cumprir sua função de garantir uma Administração mais ágil, transparente e orientada para resultados.

Em suma, o estudo revela que a efetividade da norma depende não apenas de sua atualização legislativa, mas de uma mudança de cultura administrativa, pautada na gestão por desempenho e na concretização do princípio da eficiência como dever jurídico e ético.

A consolidação de uma Administração Pública verdadeiramente eficiente em Goiás exige, portanto, que o Estado transforme o discurso da eficiência em prática institucional contínua, tarefa que transcende o âmbito jurídico e alcança a própria concepção de serviço público no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível AC 1018056-65.2020.4.01.3600**. Relator: Paulo Roberto Lyrio Pimenta. Julgado em: 18 jul. 2024. Disponível em: <https://consultasaj.trf1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo.php?proc=10180566520204013600>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás e dá**

outras providências. Goiânia: Legisweb, [2001]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=91887>. Acesso em: 05 mar. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Mandado de Segurança Cível nº 5835680-40.2023.8.09.0051.** Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível. Julgado em: 10 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico: 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Mandado de Segurança Cível nº 5126237-31.2024.8.09.0000.** Relatora: Des. Roberta Nasser Leone. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 15 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico: 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso Inominado Cível nº 5231901-21.2022.8.09.0065.** Recorrente: Ana Paula de Lima Castro. Relatora: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Julgado em: 08 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.